Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# ACÓRDÃO - AC02 - 307/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/20165/2014 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1473980 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | **:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES |
| **INTERESSADO** | **:** LCS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. |
| **VALOR** | **:** R$ 580.037,68 |
| **RELATOR** | **:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – RESSALVADA A REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são declarados regulares ao demonstrarem o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes.

2. É declarada a regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo cujos atos atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, mas ressalvada a remessa intempestiva dos documentos, anos após o termo final do prazo estabelecido nas normas desta Corte, que impõe a aplicação de multa ao responsável no limite legal, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012, além da recomendação para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade do procedimento licitatório**, **Tomada de Preços nº 13/2013,** celebrado pelo **Município de Chapadão do Sul**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 365/2013,** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** e a **empresa LCS Serviços e Construção Ltda – ME**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; pela **regularidade** dos **Termos Aditivos** (1° ao 9°) do Contrato Administrativo nº 365/2013, celebrado entre o Município de

Chapadão do Sul/MS, e a empresa LCS Serviços e Construção Ltda – ME, **ressalvada** a intempestividade na remessa dos termos aditivos ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 365/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, e a empresa LCS Serviços e Construção Ltda – ME, **ressalvada** a intempestividade na remessa dos documentos de execução, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, Prefeito Municipal à época, pela intempestividade na remessa dos documentos à esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; **pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e **pela recomendação** ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 9 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Tomada de Preços nº 013/2013**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 3651/2013**, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** e a empresa **LCS Serviços e Construções Ltda.**

O objetivo desta licitação pública é a contratação de empresa especializada para construção da Unidade Básica de Saúde do bairro Planalto, em Chapadão do Sul/MS, no valor inicial de **R$ 580.037,68** (quinhentos e oitenta mil trinta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, na **ANA – IEAMA – 45/2018, peça 29**, concluiu pela **regularidade** tanto do procedimento licitatório Tomada de Preços 013/2013, bem como da formalização do Contrato 365/2013.

Como se observa dos autos, nesta mesma análise, o corpo técnico sugeriu ao Conselheiro-Relator autorização para realização de Inspeção *"in loco"*, amparada pelo art. 29 da Lei Complementar nº 160/2012, a qual foi deferida no despacho DSP – G.ICN – 7242/2018, peça 30.

Realizada a inspeção, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio da análise **ANA - IEAMA – 26852/2018**, peça 31, manifestou-se pela regularidade também dos Termos Aditivos (1° ao 9°) e da execução financeira do Contrato, ressalvando o não encaminhamento da publicação do segundo Termo Aditivo.

Já o Ministério Público de Contas, no parecer **PAR - 3ª PRC – 9804/2019, peça 32,** ao analisar os documentos aqui acostados, tomou ciência de que o Contrato n° 365/2013 fora custeado por verbas federais, motivo pelo qual manifestou pela declaração de incompetência desta Corte de Contas para apreciar a matéria destes autos, afirmando que este deveria ser remetido ao TCU.

Em razão das divergências apontadas pelo MPC, o Conselheiro-Relator solicitou reanálise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DSP – G.WNB – 19998/2019, peça 33), visando esclarecer a natureza das verbas em exame, bem como a competência para análise do processo.

Por fim, a Unidade técnica reapreciou a documentação acostada nos autos, bem como a inspeção *in-loco* e concluiu que:

> (...) conforme Cláusula nona do Contrato de Obra nº 365/2013, com valor de R$ 562.373,00, parte dos Recursos, são provenientes do Convênio n.º 14004655000113001 com o FNDS... O Restante dos recursos, ou seja, a contrapartida do Município, no valor de R$ 154.373,00, provêm de recursos próprios, transferidos pelo Município ao Fundo Municipal de Saúde (...)

Razão pela qual ratificou a análise anterior (peça 31), opinando pela regularidade de todas as fases do presente processo (procedimento licitatório, contrato, termos aditivos e execução financeira do contrato).

Assim, retornando os autos ao Ministério Público de Contas, este acatou a opinião do Corpo Técnico e também opinou pela regularidade dos atos ora em apreço.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do contrato, os termos aditivos e a execução financeira do instrumento.

Colhe-se dos autos que o procedimento licitatório na modalidade **Tomada de Preços nº 13/2013,** está instruído com a autorização para licitar, o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, a documentação do credenciamento e da habilitação das empresas vencedoras, a ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O Edital de Licitação, acostado à peça 10 do feito, discrimina as especificidades do procedimento.

No que tange à Adjudicação e Homologação do Resultado, extrai-se da peça 18 dos autos como empresa vencedora a LCS Serviços e Construções Ltda ME.

A respeito da **publicação** do extrato na imprensa oficial, observa-se que foi efetuada **tempestivamente**, atendendo, assim, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Constata-se que o procedimento licitatório encontra-se, de fato, **regular**, estando em acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.520/02, na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Com relação ao instrumento de contrato, nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de publicação.

O Contrato foi estabelecido para vigorar por 12 **meses,** de 10/12/2013 a 10/12/2014.

A publicação de seu extrato foi efetivada em **18.12.2013**, como se colhe da peça 20 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, vê-se que foi efetivada de forma **tempestiva**, em atendimento ao prazo de **15 dias** úteis da publicação do extrato disposto na **Instrução Normativa nº 35/2011**, vigente à época.

Os termos aditivos alteraram o contrato, aditando valores (1°, 2°, 3°, 4°, 6° e 8°) e prazos (5°, 7° e 9°) aos inicialmente estabelecidos.

Tais aditivos foram justificados em razão da reprogramação das atividades exercidas, bem como foram instruídos com os devidos pareceres jurídicos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como do art. 57, II do mesmo diploma legal.

| TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO (R$) | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| N.º | DATA | | | R$ | | (fl.) |
| | Assinat. | Publicação | Remessa | Aditivo | Total | |
| 1.º T.A | 29/08/2014 | 12/09/2014 | 26/06/2018 | 8.852,58 | 448.650,66 | - |
| 2º T.A | 12/09/2014 | 15/09/2014 | 26/06/2018 | -4.476,17 | 444.174,49 | - |
| 3º T.A. | 12/09/2014 | 26/09/2014 | 26/06/2018 | 7.990,82 | 452.165,31 | - |
| 4º T.A. | 03/11/2014 | 10/12/2014 | 26/06/2018 | -502,31 | 451.663,00 | - |
| 6º T.A. | 03/12/2014 | 03/12/2014 | 26/06/2018 | 5.017,35 | 456.680,35 | - |
| 8º T.A. | 23/03/2015 | 06/05/2015 | 26/06/2018 | 2.287,25 | 458.967,60 | - |

| TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO PRAZO | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| N.º | DATA | | | DIAS | | (fl.) |
| | Assinat. | Publicação | Remessa | Aditivo | Total | |
| 5.º T.A | 02/12/2014 | 17/12/2014 | 26/06/2018 | 60 | 10 meses e 60 dias | - |
| 7º T.A. | 10/02/2015 | 11/02/2015 | 26/06/2018 | 180 | 10 meses mais 240 dias | - |
| 9º T.A. | 07/08/2015 | 08/09/2015 | 26/06/2018 | 120 | 10 meses mais 360 dias | - |

Entretanto, foram encaminhados a este Tribunal de Contas fora do prazo previsto na Instrução Normativa n°35/2011, portanto de forma intempestiva.

Em relação aos atos de **execução financeira**, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64.

Quanto à liquidação, a citada Lei Federal dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: [...] III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

| | |
|---|---|
| TOTAL DE EMPENHOS (R$) | 669.068,64 |
| TOTAL DE ANULAÇÕES (R$) | 111.674,12 |
| TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO (R$) | 557.394,52 |
| PAGAMENTO (R$) | 557.394,52 |
| NOTA FISCAL (R$) | 557.394,52 |
| SALDO CONTRATUAL (R$) | 0,00 |

Observa-se, por conseguinte, que referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, como se extrai da peça 35 dos autos.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se que foram encaminhados de forma **intempestiva**, uma vez que o Termo de Encerramento definitivo de obra foi assinado em 30/06/2015 e os documentos de execução somente foram anexados ao processo em 26/06/2018, ou seja, quase 3 anos depois do prazo estabelecido nas normas regimentais, impondo a aplicação de multa.

Realizada inspeção **"*in loco*",** a IEAMA, registrou que os serviços contratados foram devidamente executados, como se extrai do **Termo de Recebimento Definitivo** anexado à f. 191.

Por fim, **o termo de encerramento** da contratação foi juntado aos autos à f. 190, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, **Tomada de Preços nº 13/2013,** celebrado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 365/2013,** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, e a **empresa LCS Serviços e Construção Ltda – ME**, CNPJ nº 10.763.445/0001-87, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

III - Pela **REGULARIDADE** dos Termos Aditivos (1° ao 9°) do **Contrato Administrativo nº 365/2013,** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, e a **empresa LCS Serviços e Construção Ltda – ME**, CNPJ nº 10.763.445/0001-87, ressalvada a intempestividade na remessa dos termos aditivos ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 365/2013,** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, e a **empresa LCS Serviços e Construção Ltda – ME**, CNPJ nº 10.763.445/0001-87, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos de execução, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, portador do CPF nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal à época, pela intempestividade na remessa dos documentos à esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

VI – **PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

VII **- PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

VIII - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 95 da Resolução n° 98/2018.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização, do contrato administrativo, dos termos aditivos e da execução financeira, com aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/ARN/DSSM